

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2020 - SAÚDE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAL E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICO E MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE MÉDICO-HOSPITALAR, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL E ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. (COM LOTES EXCLUSIVOS PARA ME/EPP).

<u>ASSUNTO:</u> JULGAMENTO DE IMPUGNAÇAO AO EDITAL

<u>IMPUGNANTE:</u> K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ nº 09.251.627/0001-90.

I - DAS INFORMAÇÕES

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE vem encaminhar o resultado do julgamento da impugnação, impetrada pela empresa K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ nº 09.251.627/0001-90, com fulcro no § 1º, do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO





Quanto aos requisitos de admissibilidade, constata-se que a impugnação é tempestiva, visto que a empresa K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA se insurgiu contra o edital em 17/09/2019 por meio de e-mail encaminhado para o endereço <u>licitacaocoreau@gmail.com</u>.

Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constata-se que o signatário comprovou possuir capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante, conforme documentação junta aos autos.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

À impugnante insurgiu contra o edital através de peça eletrônica que preenche as formalidades necessárias nos termos da jurisprudência do TCU enviada ao Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE, requerendo a impugnação do edital do citado Pregão Eletrônico nº. 011/2020 - SAÚDE alegando o seguinte:

- Que a Comissão inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93, referindo-se mais precisamente ao critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRONICO do tipo Menor PREÇO por LOTE, destacando que o interesse da impugnante está no LOTE 32 ITEM 4 E 5 (BALANÇAS).
- Que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comercio de instrumentos de medição em geral e nos enquadramos apenas para fornecimento dos Itens referente à medição balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.





- Que tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL PARA ADMINISTRAÇÃO E DINHEIRO PUBLICO JÁ QUE COMO FABRICANTE POSSUI PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA.
- Que da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.

Desta feita, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade, procedendo a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Dada a tempestividade da impugnação e, analisadas as razões apresentadas pela impugnante, passamos a analise do mérito da impugnação interposta.





Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração desta Prefeitura, por intermédio da autoridade competente, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Saúde, em conformidade com as condições técnicas e legais pertinentes a matéria, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o <u>interesse público</u> e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, <u>preservado portanto</u>, o <u>referido interesse público</u>.

Ora vejamos, a contratação dos itens por lote é justificada pelo fato de que o processamento individualizado de cada item traria grande dificuldade de ordem técnica para a Administração, tendo em vista que os itens dos lotes encontram-se aglutinados observando as características e compatibilidades de cada item, sendo que o fornecimento dos produtos pela mesma empresa de acordo com a natureza dos itens ordenados por lote facilitaria a gerencia da execução do objeto contratual pela Secretaria de Saúde, para que o município possa administrar e acompanhar melhor o fornecimento do objeto. Outro ponto que merece destaque é a ausência de inviabilidade econômica para o Município, justifica-se ainda, pela questão de economia de escala, diminuindo gastos com deslocamento na entrega dos produtos em maior quantidade. Resta indubitavelmente comprovado que o agrupamento dos itens está de forma coerente com a natureza dos mesmos, fato que também não importará na restrição à competitividade.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação





pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

<u>Pretende a impugnante ver singularizada proposta que atenda</u>
<u>especificamente a suas atividades comerciais</u>. Diferentemente do que deve a
Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da
proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar
em supremacia aos interesses e metas individuais.

Ao contrário do mencionado no fundamento das razões do seu recurso, o TCU já decidiu pela impossibilidade de fracionamento de itens, através do Acórdãos nºs 1590/204 do plenário e 1437/2002.

O fato da impugnante mencionar violação as regras e o caráter competitivo do certame não devem prosperar pois, a nominada "restrição a competitividade" caso seja acolhida acarretará também prejuízo aos demais participantes.

No que pese à informação da impugnação que relata a restrição na competição, é bom fazer um breve esclarecimento que a impugnante mesmo relata que a mesma pode não fornecer todos os produtos, especificando que possui interesse tão somente no LOTE 32 - ITENS: 4 e 5 (BALANÇAS), cujo valor total estimado destes itens é de R\$ 14.576,68, ou seja, caso estes itens fossem desmembrados estes iriam compor lote ou item EXCLUSIVOS para participação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, já que suas estimativas são inferiores a R\$ 80.000,00, nos termos do disposto no art. 48 desta Lei Complementar Nº. 123/06 alterada pela Lei Complementar Nº. 147/14, onde o certame tem como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE (COM





LOTES EXCLUSIVOS PARA ME/EPP), desta feita, <u>salvo melhor juízo</u>, a empresa ora impugnante ainda assim ficaria impedida de participar do certame, já que de acordo com seu CNPJ junto à peça impugnatória, esta não estar enquadrada nestas condições, ou seja, o acatamento da peça impugnatória somente iria resultar em atrasos na realização do certame, dada a necessidade de reabertura do prazo para abertura do certame.

Tendo em vista a necessidade da <u>aquisição de medicamentos, material</u> <u>médico-hospitalar, laboratorial, odontológico, material permanente e demais insumos destinados à manutenção do hospital municipal, laboratório e atenção <u>básica do município de Coreaú-Ce</u>, nota-se que trata-se de produtos comuns, os quais foram aglutinados em lotes de acordo com a natureza e similaridade dos produtos, respeitando os princípios do processo licitatório, a legislação pátria e a jurisprudência pertinentes a matéria, havendo a permissibilidade legal quanto a unificação dos lotes de acordo com a similaridade dos itens, conforme ocorreu na pauta elaborada pela equipe técnica da secretaria requisitante, e não subdividido em itens para ser direcionado ao interesse particular. A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um numero excessivo de contratos, e também evitando uma frequência muito alta de reposições de estoque, de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.</u>

Por se tratar de uma licitação com um numero alto de itens, a divisão por item irá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidades de que, sendo o número total de itens bem superior, haja centenas de fornecedores e até mesmo centenas de contratos, possibilitando a existência de contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ou que haja contratos sem que um item sequer seja adquirido, causando prejuízo também para a economia da Prefeitura.





Cumpre ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de "itens", bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame objetivado houvesse vencedores, dentre os vários lotes, contendo os itens agrupados pela sua similaridade, não descurando do interesse público, que demanda ser otimizado.

A Decisão do TCU de nº 393/94, supracitada, parece apontar, preferencialmente, a obrigatoriedade de licitação ser julgados por itens, excluindose, portanto, a possibilidade de se fazê-lo pelo preço global. Contrário a esses equívocos o Professor Ivan Barbosa RIGOLIN assinala a impertinência dos dispositivos legais citados (art. 3º, § 1º, inc. I, art.. 8º, § 1º e art. 15, inc. IV, todos da Lei nº 8.666/93) com a questão relativa ao julgamento por itens ou pelo valor global, frisando, inclusive, que um dos dispositivos citados, o § 1º do art. 8º da Lei nº 8.666/93, já havia sido revogado à época da Decisão(a.n).

[...] A decisão nº 393/94, do E. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que 'o objeto for divisível' e, ainda, 'sem prejuízo do conjunto ou do complexo'. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global. com vistas a evitar 'prejuízo ao conjunto ou complexo". é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela (...).¹(q.n)





A consultoria ZÊNITE também adota tal orientação, vazada nos seguintes termos:

[...] O ato convocatório (edital) é a lei interna da licitação, devendo nele serem fixadas todas as condições de realização do procedimento licitatório e da contratação. Por esta razão, deve o ato convocatório estabelecer, no caso do objeto da licitação ser dividido em itens, que o julgamento será feito em relação a cada item cotado, separadamente. Aliás, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito, recomendando que, sempre que o objeto da licitação permita, deve o edital admitir a cotação de preços por itens, a fim de propiciar a participação de um maior número de interessados (Decisão nº 243/95, publicada no ILC nº 17, julho/95, p. 533). Contudo. se. apesar do objeto da licitação divisível, o edital for silente em relação ao julgamento por itens, deverá ser considerado o menor preco global, não se permitindo à Administração realizar julgamento cindido, isto é, considerado por itens. Esta proibição dá-se em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório enunciado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93. (ILC nº 28, junho/96, p. 446) (Grifamos).

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, já que trata-se de um pregão eletrônico que possibilita a participação de um maior número de participantes, abrangendo interessados de todo país, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, consequentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

V - DA DECISÃO

Após análise pormenorizada das exigências editalícias ora impugnadas e, nos argumentos da impugnante, buscou-se consolidar os entendimentos sobre a

Caprup



matéria, tendo como base a legislação vigente, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudências.

Do exposto, decido receber a Impugnação impetrada pela empresa K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, por atender os prérequisitos estabelecidos na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores c/c Decreto Federal nº 10.024/19, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo os termos do Edital em sua integralidade, mantendo o critério de julgamento adotado MENOR PREÇO POR LOTE, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Comunique-se a empresa interessada por via direta através do e-mail fornecido pela impugnante: licitacao1@kcrequipamentos.com.br

COREAÚ-CE, 18 DE SETEMBRO DE 2020.

CUSTÓDIO AZEVEDO PESSOA NETO
PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ-CE

Ciente, de acordo:

JOSÉ THIAGO DE AGUIAR ALBUQUERQUE
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE

